

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação [REDACTED], da Comarca de Guarulhos, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso do autor e desproveram o da ré. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), LUIS MARIO GALBETTI E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

Mendes Pereira
Relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - “Pegadinha” em programa de televisão - Vítima que, se candidatar para descobrir a personalidade por meio de sua escrita, em estande montado no interior de shopping, passa a sofrer insinuações acerca de sua sexualidade, sendo alisada e exposta ao ridículo - Inexistência de autorização para divulgar a imagem - Ilicitude caracterizada - Indenização fixada na sentença, no importe de R\$15.000,00, que bem leva em conta o vexame sofrido e não é exagerado diante do porte econômico da emissora - Recurso do autor não conhecido, por intempestivo, e desprovido o da ré.

A r. sentença de fls. 95/98, cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento ao autor de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré apela buscando reforma do julgado (fls. 105/16). Para tanto, alega que o autor, ao frequentar local público, não pode almejar o anonimato e, assim, ao participar de brincadeira intitulada “pegadinha”, no programa Amigo da Onça, do SBT, fê-lo de modo espontâneo e, agora, não pode invocar ocorrência de ato ilícito para dele se beneficiar financeiramente. Se tanto, ocorreu mero aborrecimento. Alternativamente, pede a diminuição da verba fixada.

O autor, por seu turno, apela exclusivamente para majorar a indenização fixada (fls. 121/125).

Não houve resposta (fls. 138) e há certidão atestando a intempestividade do recurso do autor.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

A r. sentença merece ser mantida.

Não se conhece do recurso do autor, dada a sua extemporaneidade.

Por meio desta demanda o apelado pretende o recebimento de indenização por danos morais suportados em decorrência de, em 25-2-2013, ao transitar pelo Shopping Bonsucesso, por participar de brincadeira intitulada “Amigo da Onça”, consistente, no caso dos autos, em adivinhar a personalidade da pessoa mediante a escrita, pelo pagamento de R\$10,00. Sucede que, durante a abordagem, o apresentou sugeriu que o autor era homossexual, alisando-o e o abraçando lascivamente. Ao final, ainda ouviu que tinha sido a pessoa que dera o maior valor porque “tinha gostado das alisadas e da maneira ridícula como foi tratado”. Não houve autorização para o uso da imagem e muito menos o seu uso para ridicularizar o apelado.

Insta frisar que não se discute aqui o direito da apelante em informar. Contudo, necessário dizer que num estado democrático de direito espera-se que tal direito seja exercido com responsabilidade.

A Constituição Federal consagra o direito à privacidade, a dignidade da pessoa humana e a honra. Por isso, exige-se que tal direito de informar seja desenvolvido de maneira criteriosa e imparcial, sempre com respeito à imagem da pessoa envolvida e também dentro dos limites do exercício regular de direito, sob pena de tal conduta ser tida por ilícita, a teor do disposto nos art. 186 e 187 do Código Civil.

Nesse aspecto, é lapidar a narrativa da sentença:

“Ao que se extrai do vídeo reproduzido pelo link mencionado, de fato o autor foi abraçado e teve seu corpo alisado e assoprado pelo apresentador, ao que se seguiam, todo momento, diversos comentários jocosos e depreciativos dos demais integrantes do programa, que tudo comentavam.

Veja-se, ainda, que em diversos momentos do vídeo o apresentador e os demais integrantes do programa indicavam que o autor seria homossexual e estava gostando daquela conduta.

Também se percebe que, após o término da participação do autor, os apresentadores 'tiraram sarro' dizendo que ele tinha sido a pessoa que deu o valor mais alto em dinheiro, o que aconteceu porque ele seria um 'namoradinho'.

É nítido, pois, o deboche e o escárnio com o qual o autor foi tratado pelos funcionários da emissora requerida, que a todo momento o ridicularizaram para os telespectadores.

Não se pode confundir a mera brincadeira, que deve ser estimulada e de fato não enseja indenização, com uma atitude constrangedora e humilhante, o que se verificou no caso em comento”.

Uma criteriosa leitura do evento cerne desta contenda conduz à ilação segura de que não houve por parte da demandada a simples pretensão de levar informações ao conhecimento do público leitor do periódico.

Extrapolou as vias da liberdade de comunicação e da outorga concedida pelo Ministério das Comunicações ao ultrapassar a mera narração dos fatos e lançar fatos que culminaram por gerar imensos transtornos na vida do autor, que não se circunscrevem à esfera de mero aborrecimento. Indiferente, contudo, se teve a repercutir a reportagem em outros meios, o fato é que os danos foram causados pela conduta da ré e devem ser ressarcidos.

Em verdade, o que se extrai da filmagem do evento é a pretensão da emissora de televisão em atribuir ao apelado conduta homossexual e exposição ao ridículo, que, embora não seja crime, é conduta desonrosa, suficiente para expor ao escárnio público a vítima, configurando violação ao direito à intimidade, que descamba para a permissividade.

A liberdade ilimitada é uma violência que atinge o cidadão, retirando a segurança daqueles que exercem a função pública ou mesmo de qualquer pessoa comum, oferecendo-lhe a honra, o decoro, a dignidade, o respeito e o amor próprio.

A divulgação em questão extrapolou os limites do direito de informar e de proporcionar entretenimento e foi suficiente para macular a honra do apelado. E não há direito ou garantia fundamental que possa proteger ofensas gratuitas e desmedidas.

Vê-se, pois que a citada brincadeira televisiva fugiu ao direito de informar e ao *jus narrandi*, ensejando em evidente dano moral indenizável.

O patamar fixado a título de indenização pela autoridade judiciária de piso está consentâneo com o abalo sofrido pela vítima, o porte econômico da agressora e, sobretudo, o entendimento prevalecente nesta Corte:

Esta Corte já registra os seguintes precedentes:

“Responsabilidade civil. Agravo retido não reiterado. Autoras que foram vítimas de “pegadinha” filmada pela ré. Danos morais configurados, ainda que a matéria não tenha a final sido veiculada, uma vez que a filmagem ocorreu em lugar público. Indenização adequada (R\$12.000,00). Recurso não provido.” (Ap. 0031633-05.2005.8.26.0309 - Jundiaí - 6ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. EDUARDO SANDEVILLE - j. 3-10-2013).

“Danos morais. Ação promovida em face de canal televisivo e apresentadora do programa. Legitimidade passiva 'ad causam' da apresentadora. Exploração da imagem dos autores sem autorização. Requerentes que, na qualidade de policiais militares, foram expostos a situação vexatória. Caracterização dos danos morais. Valor arbitrado em primeiro grau que se revela adequado (R\$60.000,00). Teoria do desestímulo. Apelo desprovido.” (Ap. 0177097-03.2008.8.26.0100 - São Paulo - 7ª Câmara de Direito Privado - Rel. Juiz RAMON MATEO JÚNIOR - j. 28-1-2012).

Conclui-se, portanto, pelo acerto da r. sentença, que fica mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais ora acrescidos.

Diante de todo o exposto, não se conhece o recurso do autor e nega-se provimento ao da ré.

MENDES PEREIRA

Relator